

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 3 - Segunda Câmara de Direito Privado

Gabinete 3 - Segunda Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1016770-97.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: AGROPECUARIA LOCKS LTDA

AGRAVADO: SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A, SAFRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCMBUSTIVEIS LTDA, SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., ROSSATO PARTICIPACOES LTDA, SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., PEDRO DE MORAES FILHO, DILCEU ROSSATO, 60.079.735 CATIA REGINA RANDON, STELLA MARI BONATTO MORAES, SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A, ARMAZENS E CEREALISTA GUARITA LTDA, D&P PARTICIPACOES LTDA, AGRO ROSSATO LTDA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de ID. n. 291115352 aviado pelos agravados **SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS** para postular, em caráter de urgência, a reconsideração da decisão que deferiu liminarmente o efeito suspensivo recursal e,

subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, §3º e §4º do CPC e do precedente deste Tribunal nos autos do Agravo de Instrumento n. 1009411-33.2024.8.11.0000.

Após recapitular o teor da decisão originária que deferiu o processamento da Recuperação Judicial n. 1007134-62.2025.8.11.0015, as razões recursais apresentadas pelos agravantes **AGROPECUÁRIA LOCKS LTDA** e **CELSO IZIDORO VIGOLO**, a manifestação ministerial opinando pelo deferimento do processamento do procedimento recuperacional e o teor da decisão una de ID. n. 290276886, que suspendeu a decisão de primeiro grau agravada, sustentam que ao deferir a liminar recursal mediante o reconhecimento da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em favor dos credores agravantes, esta Relatora teria deixado de observar o perigo de danos inverso às recuperandas e aos demais credores, que passaram de 800 (oitocentos).

Ressaltam que que o processo recuperacional é pautado pelo *princípio da preservação da empresa*, um conceito que transcende os interesses imediatos dos credores e busca a manutenção da função social e econômica da empresa no mercado.

Aduzem que, apesar de constituir um processo judicial, pode-se afirmar que a recuperação possui um viés eminentemente econômico e negocial numa relação transparente que deve existir entre devedores e credores com o devido controle judicial e de legalidade, haja vista atingir não somente as partes envolvidas, mas, principalmente, a economia do mercado local e a respectiva sociedade.

Afirmam que, de acordo com tal princípio, normatizado através do art.47 da Lei n. 11.101/2005, o objetivo da recuperação visa a superação da crise econômico-financeira para a promoção da continuidade da empresa seguindo sua função social, de modo a manter dos postos de trabalho e a geração de riqueza e, ao mesmo tempo, satisfazer credores de forma mais eficaz através de uma eventual liquidação dos ativos, desde que não haja qualquer mácula no atendimento dos requisitos autorizadores, como balanço patrimonial, DRE, Fluxo de caixa, relação de ativos arrolados, dentre outros, como ocorreu no caso em comento.

Pontuam que em razão de a recuperação se tratar de uma estratégia de preservação social, a manutenção das operações das empresas agravadas proporciona um ambiente mais favorável para a reestruturação financeira e operacional, permitindo que estas possam se reorganizar e, eventualmente, cumprir suas obrigações de maneira mais abrangente e justa.

Argumentam que, no entanto, com a repentina suspensão do procedimento recuperacional por este E. Tribunal, as postulantes vêm experimentando prejuízos irreparáveis que, senão contidos, poderão ceifar a possibilidade de sua reabilitação, culminando fatalmente na falência.

Ressaltam que a decisão de origem somente foi prolatada após parecer favorável do Ministério Público Estadual, e depois de minuciosa *constatação prévia* pelo Administrador Judicial designado, que perdurou vários dias, até o relatório final, tendo sido apresentados todos os documentos necessários e esclarecidas as dúvidas existentes sobre o pedido, implicando ainda, na abertura de 07 (sete) incidentes processuais que, se processados dentro do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, levarão de 06 (seis) meses a 01 (ano) para serem julgados vez que podem demandar perícias, auditorias, depoimentos, dentre outros meios de produção de provas, inerentes ao direito processual brasileiro.

Argumenta que, no entanto, desde que os efeitos da decisão de origem foram suspensos pela liminar recursal, diversas medidas expropriatórias foram retomadas por grandes credores, causando um verdadeiro caos na rotina empresarial das devedoras, tais como:

(a) O cumprimento do mandado de arresto cautelar de bens essenciais à atividade agrícola, emanado da *Ação de Tutela Antecipada Antecedente* n. 1043361-07.2024.8.11.0041, proposta pela **Agropecuária Locks Ltda**, cuja diligência, cumprida na Fazenda Carol, localizada no município de Sorriso/MT, ensejou o bloqueio de bens móveis, em especial máquinas utilizadas para colheita de soja e milho, com valor total estimado em R\$14.000.000,00 com vistas a assegurar um crédito de R\$6.777.707,64, o que, além de configurar excesso de execução, estaria a comprometer a atividade produtiva das postulantes, impedidos de produzir riquezas que possam permitir o soerguimento;

(b) a expedição de Mandado de Penhora/ Arresto/ Avaliação/ intimação, emanada do Proc. 1003999-64.2025.8.11.0040, para a satisfação de um crédito judicializado no valor R\$46.820.482,79, e cuja efetivação – que está a depender apenas do recolhimento das respectivas custas – poderá fulminar a atividade rural do “**Núcleo Rossato**”;

(c) a retomada da “Fábrica Cuiabá” pela **Carbon Participações LTDA**, por força da sentença proferida nos autos do Proc. n. 000960-30.2019.8.11.0041,

de maneira que a devedora **Safras Agroindústria** deverá desocupar o imóvel e interromper suas atividades na respectiva planta industrial, resultando no afastamento imediato de mais de 200 (duzentos) funcionários.

Afirmam ser possível constatar nesse cenário uma verdadeira corrida desenfreada de credores e terceiros interessados na busca da satisfação exclusiva dos seus créditos, prejudicando assim a coletividade de credores, em especial dos mais fragilizados como os produtores rurais de pequeno porte e funcionários das recuperandas, em total arrepio às disposições da Lei n. 11.101/05, não sendo possível admitir que sobre empresários e produtores em crise econômico-financeira como os ora agravados, recaia a pecha ou o carimbo de fraude nas recuperandas, em detrimento dos seus quase 20 (vinte) anos de exercício de atividade econômica/empresarial/rural, sobretudo quando sequer fora ouvida a maioria dos quase 800 (oitocentos) credores do grupo ora recorrido.

Argumentam que a suspensão dos efeitos da recuperação judicial em razão da provocação de apenas 2 (dois) ou 3 (três) credores e/ou terceiros de grande porte acabará gerando um benefício à minoria em detrimento da maioria dos credores.

Pontuam que ignorar o parecer técnico do Administrador Judicial e a decisão fundamentada do juízo *a quo* – que atestaram o cumprimento dos requisitos essenciais dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 – para acolher, em sede liminar e cognição precária, a tese de fraude baseada em indícios controversos, representa violação ao *princípio da preservação da empresa* (art. 47, da LRF), com a conferência de peso excessivo a alegações ainda não comprovadas.

Ponderam que eventuais inconsistências documentais ou contábeis, comuns em processos desta magnitude e complexidade, são passíveis de saneamento e aprofundamento instrutório, não justificando a medida drástica e letal de suspensão da recuperação.

Propalam que o §6º do art.51-A da citada lei exige indícios contundentes de utilização fraudulenta para o indeferimento da inicial, o que não se confunde com a mera existência de pontos que demandem maior esclarecimento.

Defendem que, nesse contexto, a solução que melhor se coaduna com a prudência, busca da *verdade material* e a própria sistemática da LRF, caso ainda persistam dúvidas relevantes sobre a lisura do procedimento ou a regularidade documental, não é a suspensão abrupta da recuperação, mas sim a conversão do julgamento em

diligência, nos termos dos §§3º e 4º do art.938 do CPC/15, para produção de prova técnica específica, por profissional de confiança desta Relatora, para o saneamento das eventuais dúvidas pendentes, a exemplo do que se deu no precedente do **AI n. 1009411-33.2024.8.11.0000** de relatoria da atual Vice-presidente desta Corte, Des^a **Nilza Maria Possas de Carvalho** em caso análogo ao dos autos.

Com tais argumentos, pugnam pela reconsideração da decisão liminar recursal deferida ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, na forma acima delineada, para realização de perícia técnica sobre os pontos controvertidos, mantendo-se, imprescindivelmente, a eficácia do *stay period* durante todo o curso da diligência, com a imediata suspensão de todos os atos de constrição em andamento, notadamente o arresto de bens na *Fazenda Carol* e a suspensão do cumprimento da reintegração de posse da *planta de Cuiabá*, como única forma de preservar a atividade empresarial e viabilizar a busca da verdade material.

Pois bem.

A despeito do labor combativo dispensado pelos causídicos subscritores da petição em questão, tenho que os argumentos trazidos não se revelam suficientemente bastantes para demover esta Relatora da percepção inicialmente externada.

Com efeito, além de não trazer elementos capazes de infirmar as inúmeras dúvidas elencadas na decisão de ID. n. 290276886 acerca dos requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF, o que exsurge como relevante e suficiente fundamento para o não atendimento da pretensão *sub examine* é o fato de, como já adiantado, os recuperandos apresentarem o imóvel que denominam como “**Planta Industrial Cuiabá**” ou “**Fábrica Cuiabá**” como a base absoluta e preponderante em um eventual programa de soerguimento, ora atribuindo-lhe uma renda de 67%, ora 95% do faturamento total do grupo.

Aliás, em todas as suas manifestações a respeito, o grupo postulante à recuperação não apenas afirma de forma clara e peremptória que a privação da posse do aludido imóvel inviabilizaria a pretendida reabilitação empresarial dos devedores, como também apresenta o imóvel como uma espécie de passivo imobilizado do grupo postulante, cuja essencialidade poderia ser reconhecida pelo juízo recuperacional a qualquer tempo, quando, na realidade, esse bem dificilmente se sujeitaria, ao menos em análise preliminar de cognição, aos efeitos da recuperação.

Isso porque, como já alinhavado na decisão ora impugnada – e não infirmado pelas agravadas no pedido sob análise – ainda que não se negue a jurisprudência persuasiva do STJ no sentido de que compete ordinariamente o juízo recuperacional a deliberação acerca dos bens, valores e direitos, mesmo que relacionados a credores extraconcurais, **o que se tem no presente caso é uma situação totalmente diversa, à medida em que, ao menos à primeira vista, a CARBON PARTICIPAÇÕES LTDA – a titular do imóvel onde se encontra instalada a planta industrial de Cuiabá – não tem vínculo contratual, obrigacional ou creditício com o Grupo SAFRAS, tampouco com a subarrendatária COPAGRI.**

Nesse particular, embora já se tenha cogitado informalmente que a **Allos Participações Ltda** (arrendatária originária) – que deu o imóvel em subarrendamento à **COPAGRI**, sem qualquer autorização do juízo falimentar ou da adjudicante **CARBON** – teria o mesmo quadro societário ou a mesma empresa controladora por detrás, e que, deste modo, havia um conhecimento ou anuência tácita para o subarrendamento, tais argumentos, por ora, carecem de lastro probatório.

Isso porque, de uma simples consulta ao *site* da Receita Federal, possível constatar que os quadros societários de uma e outra empresa são completamente diversos, senão vejamos:

- **Quadro societário da Carbon:**

- **Quadro Societário da Allos:**

Por tais razões, como já dito por ocasião do deferimento liminar do efeito recursal suspensivo, a questão submetida a julgamento está em um campo que antecede à discussão acerca da essencialidade e, portanto, com fortes indícios que não tenha vinculação de competência ao Juízo recuperacional.

Com isso, não se trouxe nada capaz de afastar a percepção inicial, amparada em precedentes do STJ, no sentido de que, em contratos de locação “*a ação de despejo movida pelo proprietário locador em face da sociedade empresária em*

recuperação judicial não se submete à competência do juízo recuperacional” (CC 148.803/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriahi).

Mai que isso, “*em relação ao imóvel, a empresa é, por força de disposição contratual e legal, titular da cessão temporária e onerosa de uso, de modo que, dessa forma, extrapola a competência do juízo recuperacional qualquer determinação de disposição ou de indisposição sobre o bem imóvel de propriedade do locador.*” (AgInt no REsp n. 1.715.416/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 30/8/2023).

Também nesse mesmo sentido: CC n. 170.421/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 14/10/2020; AgInt no CC n. 165.754/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 1º/7/2019; AgRg no CC n. 145.517/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 29/6/2016; AgRg no CC n. 133.612/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 19/10/2015.

Sendo assim, não há diligência que seja capaz de inverter esse quadro. Ou seja, nenhum expert a ser nomeado na forma dos §§3º e 4º do art. 938 do CPC/15, ainda que de confiança desta relatora, poderia trazer qualquer dado ou informação nova que pudesse alterar essa realidade fática preliminar.

Afinal, se uma possível conversão do julgamento em diligência não poderia alterar o quadro já estabelecido, o seu deferimento seria absolutamente inócuo.

Ademais, há que se somar a tais dados, os fortíssimos indícios de que o feito recuperacional possa estar sendo utilizado pelo grupo agravado para fuga de capitais ganhou contornos mais nítidos a partir dos detalhes apresentados pelo credor **NILSO JOSE VIGOLO** por ocasião do Agravo de Instrumento n. 1017510-55.2025.8.11.0000, no que tange à constituição e operações negociais com o credor **FIDC BRAVANO**.

Naqueles autos, as explicações apresentadas elevaram as suspeitas sobre as operações travadas entre algumas das postulantes à recuperação e o *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Bravano* – revela fortes indícios de uma engenharia convenientemente desenvolvida a partir de uma surpreendente elevação do volume de recompras e créditos a receber de terceiros no último trimestre de 2024, poucos meses antes do pedido de recuperação judicial e o que é pior: inserindo o **FUNDO BRAVANO**

como credor extraconcursal, relacionado entre os credores preferenciais do Grupo agravado.

Essas suspeitas de utilização do **FUNDO BRAVANO** para blindagem patrimonial e fuga de capitais do grupo recuperando, o qual – diga-se de passagem – foi criado no primeiro semestre de 2024 e que obteve rentabilidades próximas a 380% do CDI, já seria mais do que suficiente para que a empresa nomeada para a constatação prévia tivesse recomendado a descontinuidade do processamento do pedido recuperacional, face aos fortes indícios de fraude e de desvio de finalidade no uso do procedimento especial, mormente diante do valor arrolado no processo como credor extraconcursal, de **R\$284.104.182,26**.

Por todos esses elementos de convicção prévia, não há como acolher o pedido do grupo recuperando ora postulado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de ID. n. 291115352.

Cuiabá, 06 de junho de 2025.-

MARILSEN ANDRADE ADDARIO
Desembargadora

Assinado eletronicamente por: **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXYGSMZ>



PJEDBXYGSMZ